



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.099498-0/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Data do Julgamento:** 26/07/2023  
**Data da Publicação:** 26/07/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - DIREITO DE REGRESSO PELA SEGURADORA - ACORDO CELEBRADO ENTRE O CAUSADOR DO DANO E O MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO - MITIGAÇÃO DO ART.786, §2º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso" (art. 100, caput, CPC). O Código de Trânsito Brasileiro impõe àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos. Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida se houver prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento do STJ. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, a seguradora tem direito de regresso, pelos gastos despendidos, em face do causador do acidente de trânsito (Súmula 188, STF e art. 786, Código Civil). Em regra, não tem eficácia, perante a seguradora, as transações realizadas entre o segurado e o terceiro responsável pelos danos (§2º do art. 786 do Código Civil). A despeito disso, como exceção, é admitida pela jurisprudência do colendo STJ a mitigação do estabelecido no art. 786, §2º, do Código Civil, quando o terceiro, de boa-fé, comprovar que efetuou o pagamento de reparação diretamente ao segurado, "na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta" (REsp 1.639.037/RJ). Não é possível aplicar esse entendimento exarado pelo STJ, contudo, se o demandado não comprovou que realizou o pagamento da indenização para o conserto do veículo segurado diretamente ao associado, ou que o valor pago ao condutor do automóvel foi repassado ao segurado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.099498-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DANIEL FERREIRA COSTA - APELADO(A)(S): MAXIMA ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por DANIEL FERREIRA COSTA em face da sentença de ordem 53, completada pela decisão de embargos de declaração de ordem 60, proferida pela Dra. Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes, douta Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de "ação de indenização por danos materiais", ajuizada por MÁXIMA ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os reconventionais, nos seguintes termos:

"Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$4.231,19 (quatro mil, duzentos e trinta e um Reais e dezenove centavos), corrigida monetariamente segundo os índices da CGJ e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data da planilha juntada com a inicial, até efetivo pagamento. Quanto à reconvenção, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários em favor dos procuradores da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação devidamente atualizada, suspensa a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade."

"Condeneo o réu-reconvinte, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas da reconvenção e de honorários em favor da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à reconvenção. A exigibilidade das verbas fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita ao réu."

Em suas razões recursais de ordem 59, aduz o apelante que "o veículo, na época dos fatos, era usado como uber e estava totalmente parado durante a noite na via e sem qualquer sinalização".

Afirma que "na confecção do boletim de ocorrência, nem o apelante e nem as testemunhas foram ouvidas, pois o requerido foi direcionado para o hospital para receber tratamento médico, e apenas a versão de um dos fatos foi colhida no presente dia, sendo o mesmo parcial e inconclusivo no relato dos fatos".

Esclarece que Pedro dos Santos Moreira não estava na condução do veículo, mas sim Felipe Alves Ferreira, quem detinha a posse e que "se apresentou como proprietário do veículo".

Alega que houve culpa concorrente do motorista Felipe, "ao imobilizar o veículo de forma imprudente".

Sustenta que efetuou de boa-fé o pagamento pelo conserto do automóvel a Felipe, que lhe forneceu declaração de quitação de débito, e que, por isso, deveria a recorrida ajuizar ação em face do condutor ou do segurado. Acrescenta que a sentença deve ser reformada, "isentando totalmente o réu a arcar com os custos apresentados e condenando os autores ao pagamento de danos morais".

Defende "a aplicação da teoria da aparência, pois o apelante realizou o pagamento de boa fé ao credor putativo".

Pontua que "a apelada comete ato ilícito violando o direito do apelante ao tentar obriga-lo a pagar por um conserto que já fora pago, incorrendo obviamente no enriquecimento ilícito". Por isso, pugna pela condenação da recorrida à devolução em dobro.

Ao final, pede o apelante o provimento do recurso para que o pleito exordial seja julgado totalmente improcedente. Subsidiariamente, requer o rateio da indenização, "no percentual de responsabilidade de cada parte envolvida", ante o reconhecimento de "culpa concorrente de terceiro".

O apelado, em contrarrazões recursais, preliminarmente, impugna a justiça gratuita deferida ao autor. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso (ordem 65).

O apelante se manifestou defendendo a gratuidade de justiça (ordem 68).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINARMENTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES - NÃO IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO

Em contrarrazões (ordem 65), a apelada pede a revogação da gratuidade de justiça concedida em decisão de ordem 36.

Não há como concordar, contudo.

Isso porque, após o deferimento do pedido de gratuidade de justiça ao réu/reconvinte, pelo Juízo a quo (ordem 36), deveria ter sido apresentada impugnação pela parte contrária, na contestação à reconvenção (ordem 39), nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, o que não foi feito in casu.

Nesse sentido a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COMODATO E CRÉDITO ROTATIVO - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA DO POSTO CONTRATANTE - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO VERIFICADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE.

- Em havendo deferimento da justiça gratuita em despacho inicial, a parte adversa deverá, obrigatoriamente, impugnar na contestação, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 100, caput, do CPC.

- Restando comprovado o descumprimento de obrigação contratual que representa o inadimplemento do ajuste convencionado, correto a rescisão do pacto firmado entre as partes.

- Verificando que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos por si ventilados, consoante previsão contida no art. 343, I do CPC, deverá ser julgado improcedente o pedido exordial, respondendo a vencida pelos ônus da sucumbência." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.233896-4/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023) (destacou-se)

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL - REJEIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRECLUSÃO -

CONTESTAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA DO MANDADO - HONORÁRIOS RECURSAIS - DEFENSOR DATIVO - TABELA OAB - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL - PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO NO PRÓPRIO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - PRÉVIO PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o princípio da dialeticidade, insculpido no inciso III do art. 1.010 do Código de Processo Civil, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença apresentam-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, obrigando-se o recorrente a apontar as razões pelas quais não concorda com o provimento judicial combatido, deixando explícito o seu inconformismo e interesse recursal. 2. Segundo entendimento do STJ, "não há restrição em relação ao conteúdo da irrisignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal". 3. Nos termos do art.100 do CPC, a impugnação à concessão do benefício deveria ter ocorrido na contestação. 4. Ao analisar os artigos referentes ao início do prazo para apresentação da defesa, conjuntamente, pode-se constatar que o art.231 do CPC, ao revés do que insiste a parte recorrente, não é contrário à regra geral prevista no art.224, qual seja, que os prazos serão contados excluindo o dia do começo. As normas contidas em ambos os artigos se complementam. 5. "A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999" (Incidente de Uniformização de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032808-4/002). 6. Com relação aos honorários devidos ao perito contábil, o apelante declarou, no próprio contrato, que recebeu os valores ali previstos, não podendo, agora, pleitear a restituição desses valores sob o argumento de que não os teria recebido, em contradição à sua própria afirmação. 7. No tocante aos honorários pleiteados, em razão dos serviços prestados, havendo prévio pagamento por estipulação contratual, é indevido o pagamento de indenização, formulado pelo apelante adesivo. 8. Recurso principal provido apenas para se arbitrar os honorários recursais do defensor dativo. Recurso adesivo não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.157182-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022) (destacou-se)

Destarte, o deferimento do benefício de justiça gratuita ficou acobertado pela preclusão.

## MÉRITO

Versam os autos sobre ação indenizatória, na qual a parte autora, ora apelada, narrou que seu associado, Pedro Santos Moreira, que contratou assistência automotiva para o veículo Nissan/Sentra S 2.0, placa HOK-5866, em 15/08/2019, "foi envolvido em um acidente de trânsito, sendo abalroado na sua parte traseira pela motocicleta Yamaha Lander/XTZ250, placa OWY-6892", conduzida pelo demandado. Afirmou que "o condutor do veículo protegido pela autora trafegava pela direita da av. Vilarinho, e devido a obstáculos na faixa em que trafegava, ficou parado aguardando o melhor momento para mudança para faixa da esquerda, quando a motocicleta Yamaha Lander/XTZ250, placa OWY-6892, conduzida pelo réu, de forma imprudente e negligente, em velocidade acima do permitido, não conseguiu parar a tempo, colidindo fortemente na sua parte traseira" (sic). Assim, pediu a condenação do réu em pagar o valor de R\$4.231,19, pelos danos materiais decorrentes do acidente (ordem 02).

Já o requerido, em "contestação c/c reconvenção", alegou que, no dia dos fatos, "não foi ouvido, devido a gravidade do acidente, sendo imediatamente encaminhado para tratamento hospitalar". Sustentou que "foi surpreendido pelo veículo parado de forma irregular, colidindo na traseira do automóvel". Ainda, afirmou que, de boa-fé, custeou o conserto das avarias, no valor de R\$ 1.700,00, pagando ao motorista, Felipe Alves Ferreira, quem lhe deu plena quitação. Argumentou pela ausência de culpa, já que "tomou todas as medidas cabíveis para tentar evitar o acidente, mas o veículo em questão estava totalmente parado na via, sem qualquer sinalização, durante a noite e sem nenhuma iluminação que indicasse que havia um automóvel parado". "Em atenção ao princípio da eventualidade", defendeu a ocorrência de culpa concorrente, "tendo em vista que o condutor do veículo agiu de forma imprudente, ao imobilizar seu veículo de forma inadequada em via de circulação rápida, sem acionar sinalização de emergência (pisca alerta)". Ainda, fez pedido reconvenicional de condenação do autor/reconvindo na devolução dobrada do valor já pago, na forma do art. 940 do Código Civil, e no pagamento de indenização por danos morais (ordem 23).

O pedido inicial foi acolhido e o pleito reconvenicional foi julgado improcedente (ordem 53).

Insurge-se o réu/reconvinte contra a sentença.

Assim, passa-se à análise das alegações e dos requerimentos recursais.

## ANÁLISE DA CULPA PELO ACIDENTE

As regras elementares de segurança no trânsito determinam que todos os motoristas sejam sempre cautelosos, precavidos e diligentes ao conduzir veículos.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 28 e no art. 29, inciso II:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Ora, é imperioso aos motoristas guardarem uma distância de segurança do veículo que está a sua frente, justamente para oferecer o tempo necessário para atuação de seus reflexos.

A propósito, ensina WILSON MELO DA SILVA:

"Imprudente e, pois, culpado seria, ainda, o motorista que integrando a 'corrente do tráfego' descarta-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando uma colisão.

[...]

O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha." (Da responsabilidade civil automobilística. Saraiva, 1980, p. 375-377 apud Carlos Roberto Gonçalves. Responsabilidade. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 809).

Ressalta-se que, havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida se houver prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno.

3. Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022)" (grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2.

Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017) (grifou-se).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO NA PISTA DE ROLAMENTO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos do art. 373, I do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

- Tratando-se de colisão na traseira, presume-se a culpa daquele que colide por trás, por não observar as regras de trânsito, especialmente, quanto à distância regulamentar." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.007538-8/004, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023) (grifou-se).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINARES DE CONEXÃO DE AÇÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO ACIDENTE - RESPONSABILIDADE - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA E DISTÂNCIA DE SEGURANÇA DO VEÍCULO DA FRENTE - DEVER DE INDENIZAR - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO - VALOR DEVIDO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DA MANUTENÇÃO E O VALOR PAGO A TÍTULO DE FRANQUIA

1. Nos termos do caput do art. 55 do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Por sua vez, o § 3º do artigo em comento dispõe que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

2. Incumbe ao juiz verificar a necessidade, ou não, da produção de determinadas provas, por ser o destinatário delas, podendo afastar aquelas desnecessárias à averiguação dos fatos controvertidos.

3. O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos.

4. De acordo com o artigo 29 do CTB: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

5. Presume-se a culpa do motorista que colide contra a traseira de veículo que segue à sua frente. Não produzida prova necessária para destituir dita presunção, procede o pedido contido na ação de regresso.

6. Nos contratos de seguro de dano, a seguradora, ao pagar a indenização securitária decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competir em ao segurado contra o causador do dano (art. 786, caput, do CC)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.087527-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 29/05/2023) (grifou-se).

No caso dos presentes autos, o réu/reconvinte/apelante, condutor da motocicleta, não nega que colidiu na parte traseira do automóvel segurado, mas argumenta que o motorista envolvido no acidente parou o veículo na via, à noite, sem qualquer sinalização, de forma imprudente.

Apesar de tal narrativa, o recorrente não comprovou o alegado.

Destarte, sendo incontroversa a colisão traseira, e tendo em vista que o apelante não conseguiu elidir a presunção relativa que havia contra ele, não restam dúvidas a respeito da culpa do motociclista réu/reconvinte/recorrente pelo acidente narrado.

Incabível, por lógica, qualquer indenização por danos morais ao apelado.

## DIREITO DE REGRESSO PELA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO §2º DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, e identificada a culpa do condutor do outro veículo, pelos danos ocorridos no automóvel segurado, como no presente caso, a seguradora tem direito de regresso, pelos gastos despendidos, em face do causador do acidente de trânsito, a teor da súmula 188 do Supremo Tribunal Federal e do art. 786 do Código Civil, verbis:

"Súmula 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

Além disso, de acordo com o §2º do art. 786 do Código Civil, "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere" o mencionado artigo. Assim, em regra, não tem eficácia, perante a seguradora, as transações realizadas entre o segurado e o terceiro responsável pelos danos.

A despeito disso, como exceção, é admitida pela jurisprudência do Colendo STJ a mitigação do estabelecido no art. 786, §2º, do Código Civil, quando o terceiro, de boa-fé, comprovar que efetuou o pagamento de reparação pelos danos causados diretamente ao segurado, "na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta". Nesse caso, cabe à seguradora, caso queira, voltar-se em desfavor do segurado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.

4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.639.037/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017) (grifou-se).

O entendimento deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoia:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDO CELEBRADO ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO E O CAUSADOR DO DANO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUITAÇÃO INTEGRAL - MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. É cediço que, nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga o direito de regresso do segurador. Todavia, consoante entendimento firmado pelo c. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.639.037/RJ, é possível a mitigação da regra prevista no citado dispositivo legal quando o causador do dano demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.003257-5/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2023, publicação

da súmula em 15/05/2023) (grifou-se).

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - VALOR PAGO AO SEGURADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDO FEITO POR EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ COM O SEGURADO - ART. 786, §2º, DO CC - MITIGAÇÃO DO COMANDO - ACORDO REALIZADO DE BOA-FÉ PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS PROVOCADOS PELA SUA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO REGRESSIVA - IMPROCEDÊNCIA. Conforme estipulado no art. 786, §2º, do CC, "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo". A jurisprudência tem mitigado esse comando legal na hipótese em que o terceiro de boa-fé, demandado pela seguradora, comprovar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nesse caso, é julgado improcedente o pedido formulado na ação regressiva, cabendo à seguradora demandar contra o segurado, com base na vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.256547-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 13/03/2023) (grifou-se).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURO DE VEÍCULO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSAÇÃO ENTRE O AUTOR DO DANO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO - EFEITOS COM RELAÇÃO À SEGURADORA. A sub-rogação do segurador nos direitos do segurado se dá até o limite do valor efetivamente adimplido pela companhia em decorrência do infortúnio, sendo ineficaz qualquer ato transacional praticado pelo segurado que importe em diminuição ou extinção do direito do segurador (art. 786, §2º, CC). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação do referido dispositivo, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta (Resp: 1639037 / RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.234428-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023) (grifou-se).

No caso em tela, o réu/reconvinte apresentou "declaração de quitação de débito" em que Felipe Alves Ferreira, condutor do veículo segurado no momento do acidente, declara que recebeu, em 04/09/2019, a quantia de R\$1.700,00 "referente ao pagamento do conserto do veículo Sentra, placa:HOK5866 renavam:00468981896, envolvido no boletim de ocorrência nº 2019-0393600030-001" (ordem 27).

Assim, percebe-se que o demandado não realizou o pagamento da indenização para o conserto do veículo segurado diretamente ao associado, Pedro dos Santos Moreira (ordem 14). Além disso, o requerido não comprovou que o motorista do veículo, Felipe, repassou a importância por ele recebida ao segurado, Pedro.

Destarte, in casu, não é possível aplicar o entendimento exarado pelo colendo STJ, de mitigação do estabelecido no art. 786, §2º, do Código Civil.

No mesmo sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURADORA QUE SE SUBROGA NOS DIREITOS DO SEGURADO - MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 786, §2º DO CC - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA DA BOA-FÉ NA QUITAÇÃO PERANTE O SEGURADO - ÔNUS DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU - RECURSOS IMPROVIDOS.

- Para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja revogado, necessário se faz comprovar que a situação econômica do beneficiário se alterou ou que esta não corresponde à realidade. A mera suposição de que o beneficiário possui condições de arcar com as despesas processuais não tem o condão de afastar o benefício.

- No procedimento comum, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) - a genérica para futura especificação probatória, a ser realizado na petição inicial (art. 319, VI, CPC); e (ii) - a específica, após eventual contestação, que será guiado pelos pontos controvertidos na defesa, nos moldes do art. 350 e 351 do CPC.

- O pedido específico de provas possui o condão de substituir aquele realizado de forma genérica na petição inicial, que tem caráter meramente indicativo. Com isso, intimada a parte e deixando de precisar as provas que pretende produzir, há a preclusão quanto à produção de provas, revelando-se inservível nesse sentido o pedido genérico constante da contestação.

- O condutor de caminhão que, em violação ao disposto no art. 27 do CTB, deixa de promover a manutenção dos equipamentos obrigatórios do veículo, causando danos a terceiros em razão do desprendimento de peça em via pública, responde pelos danos causados.

- Eventual recebimento de indenização diretamente pelo segurado não afasta o direito da seguradora de se

voltar contra o causador do dano, visando ao ressarcimento dos valores por ela gastos com o reparo do automóvel.

- É possível, todavia, a mitigação da regra inserida no art. 786, §2º do CC, quando "o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta". (REsp 1.533.886/DF)
- Contudo, cabe ao terceiro fazer a prova necessária de que efetuou o ressarcimento do dano diretamente ao segurado, como modo de eximir-se da ação regressiva movida pela seguradora. Ausente prova nesse sentido, mantém-se o provimento condenatório.
- Recursos improvidos." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.262332-6/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022) (grifou-se).

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais.

Pelo apelante são devidos honorários advocatícios recursais, ao(s) patrono(s) do recorrido, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no §11 do art. 85 do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade de pagamento pelo apelante, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."